

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE SANTA ROSA/RS:**

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 028/1.15.0001091-6

GENIL ANDREATTA, Administrador Judicial de  
**METALSTAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**,  
(em Recuperação Judicial), vem, perante Vossa  
Excelência, em cumprimento ao disposto nos  
artigos 7ª §2º da Lei 11.101/2005, dizer e requer o  
segue:

**1. ESCLARECIMENTO INICIAL:**

Inicialmente este Administrador Judicial esclarece que não é de sua praxe o não atendimento no prazo legal da obrigação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Todavia, houve atraso no fornecimento dos contratos contábeis pela Recuperanda.

Com isso, a fim de analisar os documentos tardiamente apresentados pela Recuperanda, o administrador judicial requereu em 08/05/2015, a dilação do prazo previsto no art. 7º, §2, da lei 11.101/05, tendo sido deferido o prazo de 15 dias para análise dos documentos, bem como para a elaboração do quadro de credores, decisão esta publicada em 26/05/2015, *in verbis*:

*Vistos etc. 1 - Ante a justificativa apresentada pelo administrador nomeado (fls. 667/668), defiro o prazo de quinze dias para o administrador analisar os documentos apresentados pela empresa e, inclusive, para a elaboração do quadro de credores. 2 - Determino, em caráter de urgência, a intimação do empresa recuperanda e posteriormente do Ministério Público para que, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestem acerca do requerimento das fls. 761/766. 3 - Acostada as manifestações da recuperanda e do Ministério Público, dê-se vista ao administrador nomeado. 4 - No que tange à fixação provisória dos honorários do administrador nomeado, ainda que seja de suma importância, e de fato o é, tenho que poderá ser definida posteriormente, após a manifestação da empresa recuperanda e, inclusive, do Ministério Público, o que deverá ser feito logo após o cumprimento das determinações anteriores.*

Desta forma, dentro do prazo deferido por esse R. Juízo, segue abaixo as impugnações/divergências e habilitações opostas pelos credores, minuciosamente e detalhadamente examinadas por este Administrador Judicial nomeado, Dr. Genil Andreatta, e sua equipe de advogados e contadores.

## **2. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS:**

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **09.03.2015**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **24.03.2015**.

No prazo legal houve manifestação dos credores, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL – SICREDI UNIÃO, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A.

Após o prazo, ou seja, de forma retardatária, foi apresentada a seguinte habilitação/impugnação de crédito: BANCO ITAÚ, AÇO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL e TRICHES FERRO & AÇO LTDA.

Destarte, a seguir a análise de cada uma das divergências e habilitações apresentadas:

**1) SICREDI UNIÃO RS - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL (processo administrativo 001/2015).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: Consta no edital o valor de R\$ 343.388,38 (trezentos e quarenta e três mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), na classe III – credores quirografários.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Não houve fornecimento de cópia dos contratos referidos pelo credor pela Recuperanda, tendo sido fornecido apenas o extrato bancário da conta nº 5163, relativa ao período de 31/12/2012 a 19/04/2015.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: No prazo legal houve manifestação do credor, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL – SICREDI UNIÃO/RS.

O credor alega que o seu crédito é oriundo das cédulas de crédito bancário nº B23232716-3, B33231466-7, B33231465-9, B33234212-1; cédula de crédito bancário – cheque empresarial nº 41429-8 (54373-0) e cédula de crédito bancário – abertura de limite de crédito rotativo nº B13232102-3.

---

Requer a habilitação do crédito no valor de R\$ 1.398.840,67 (um milhão trezentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), na classe III - credores quirografários.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de divergência quanto ao valor constante no edital, requerendo a habilitação de R\$ 1.398.840,67.

Todos os documentos juntados pelo credor estão devidamente autenticados.

Vale ressaltar apenas que o registro juntado pelo credor relativo a matrícula do imóvel nº 33.096, não é relativa a nenhuma das cédulas relacionadas ao crédito que pretende habilitar, e sim referente as cédulas nº 91131903-4 e 71132088-8, as quais inclusive, já foram liberadas devido a quitação ocorrida em 28/07/2011.

Quanto aos demais documentos juntados pelo credor, verifica-se que faz jus a habilitação dos créditos relativos as cédulas de créditos nº B23232716-3, B33231466-7, B33231465-9, B41429-8 (54373-0), B3232102-3 e B33234212-1, no valor de R\$ 1.398.840,67 (um milhão trezentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

Dessa forma, concorda esse administrador com a habilitação de somente o valor de R\$ 1.398.840,67 (um milhão trezentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), na classe III – Credores Quirografários, posição em 01/03/2015.

**2) BANCO BRADESCO S/A (processo administrativo 002/2015).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: Não consta no edital valor referente ao presente credor.

---

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Não houve fornecimento de cópia dos contratos referidos pelo credor pela Recuperanda, tendo sido fornecido apenas o extrato bancário da conta nº 09, relativo ao período de 02/04/2007 a 01/04/2015.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: No prazo legal houve manifestação do credor, BANCO BRADESCO S/A.

O credor alega que o seu crédito é oriundo do Contrato de Cartão de Crédito – BNDES, bem como do Contrato de Cheque Flex.

Aduz que os débitos relativos ao Cartão de Crédito perfazem o valor atualizado de R\$ 3.436,04 (três mil quatrocentos e trinta e seis reais e quatro centavos).

Já em relação ao Contrato de Cheque Flex, aduz que o valor totaliza R\$ 35.856,19 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos).

Juntou demonstrativo detalhado da movimentação da conta nº 28.772, demonstrativo de gastos do cartão de crédito Visa, demonstrativo de débito da conta, extrato mensal da conta nº 28.772-5 e consulta relativa ao cheque especial, todos os documentos em cópias simples.

Requer a habilitação do valor total de R\$ 39.292,33 (trinta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), na classe III - credores quirografários.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de habilitação de crédito.

O credor requer a habilitação de crédito relativo aos

---

débitos decorrentes do Cartão de Crédito e do Cheque Flex.

Analisando atentamente os documentos juntados, verifica-se que o credor apenas juntou demonstrativos de movimentação da conta corrente nº 28.772 e demonstrativos de gastos com o cartão de crédito e cheque flex, não juntando qualquer tipo de contrato relativo as contas referidas.

Apesar dos extratos juntados pelo credor, o habilitante não juntou copia dos títulos que embasam o referido crédito.

O art. 9º, inciso III, da lei 11.101/2005, determina que o credor na habilitação de seu crédito, junte os documentos comprobatórios do seu credito, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, não concorda esse administrador com a habilitação do valor de R\$ 39.292,23 (trinta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), na classe III – credores quirografários, posição em 01/03/2015, face à ausência dos contratos que embasam o referido crédito, impossibilitando assim a análise desse administrador quanto a verificação do crédito.

### **3) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (processo administrativo 003/2015).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: Consta no edital o valor de R\$ 1.696.550,60 (um milhão seiscentos e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos), na classe III – Credores quirografários, posição em 01/03/2015.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Nos documentos fornecidos pela empresa constam o extrato bancário da contas nº 1393 relativo ao período de 31/03/2014 a 20/04/2015 e o extrato bancário da conta nº 5170 relativo ao período de 29/02/2008 a 09/04/2015; Contrato de Arrendamento Mercantil nº

---

054811082502; Cédula de Crédito Bancário nº 2013054830105001000014 e a Cédula de crédito bancário – BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL nº 13/03969.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: No prazo legal houve manifestação do credor, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A:

O credor alega que o seu crédito perfaz o valor de R\$ 308.961,67 (trezentos e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) relativo a Cédula de Crédito Bancária nº 2014054800723801000003 e ao Termo de Adesão ao Cartão BNDES nº 2012054808201140000033.

Aduz ainda que os contratos de Arrendamento Mercantil nº 054811082502, 054811061702, 054811072001; os Contratos de Crédito Bancário nº 2014054800723811000002, 2013054830105001000014, 2013054830100002000003 e a Cédula de Crédito Bancário nº 13/03969, não podem ser incluídos no edital tendo em vista as garantias fiduciárias devidamente registradas, conforme disposto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de divergência quanto ao valor publicado no edital.

Alega o credor que seu crédito perfaz o valor de R\$ 308.961,67, relativo a Cédula de Crédito Bancária nº 2014054800723801000003 e ao Termo de Adesão do Cartão BNDES nº 2012054808201140000033.

Analisando os documentos juntados pelo credor, apesar do não fornecimento desses documentos pela contabilidade da empresa recuperanda, bem como da não inclusão do valor desses contratos no Edital, entende este Administrador que, pela atenta análise da documentação juntada pelo habilitante, concorda com a habilitação do valor de R\$ 308.961,67

(trezentos e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), na classe III – credores quirografários.

Relativamente aos contratos nº 054811082502, 054811061702, 054811072001, 2014054800723811000002, 2013054830105001000014, 2013054830100002000003 e 13/03969, por se tratar de operações com garantias constituídas, os mesmos não podem ser incluídos na recuperação judicial.

Cumprе ressaltar o contido no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

As garantias desses contratos são as seguintes:

➤ contrato de arrendamento mercantil nº 054811082502 garantia sobre a camionete MITSUBISHI L200 TRITON 3.2 Diesel, 2011/2012, devidamente registrada.

➤ contrato de arrendamento mercantil nº 054811061702 garantia sobre a camioneta MITSUBISHI PAJERO HD 4X4 2.5 TD, 2010/2011, devidamente registrada.

➤ contrato de arrendamento nº 054811072001 recai garantia a camioneta MITSUBISHI MIT PAJERO DAKAR 3.2 LD AT,



2011/2012, devidamente registrada.

➤ cédula de crédito bancária nº 2014054800723811000002 possui cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito na proporção de 100%, devidamente registrada.

➤ cédula de crédito bancário nº 2013054830105001000014 possui cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito na proporção de 40%, devidamente registrada.

➤ cédula de crédito bancário nº 2013054830100002000003 possui cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito na proporção de 30% e alienação fiduciária sobre a máquina nº 30018158, Série 820, Marca Bystronic, máquina de corte de chapas metálicas por raio laser, devidamente registrada, com NF-e nº 78968 juntada.

➤ cédula de crédito bancário nº 13/03969 possui alienação fiduciária sobre uma ponte rolante, modelo 0,5 até 100 toneladas, s/n série, TL 1613 N Equio, devidamente registrada, com NF-e nº 874 juntada.

Dessa forma, em relação aos contratos nº 054811082502, 054811061702, 054811072001, 2014054800723811000002, 2013054830105001000014, 2013054830100002000003 e 13/03969, assiste razão o credor, tendo em vista que as garantias fiduciárias estão devidamente registradas, não se sujeitam a recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11/101/05.

Dessa forma, concorda esse administrador judicial com as divergências apresentadas pelo credor nos seguintes termos:

a) habilitação do valor de R\$ 308.961,67 (trezentos e oito mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), na classe III – credores quirografários, posição em 01/03/2015;

b) exclusão do valor de R\$ 2.087.301,27 (dois milhões oitenta e sete mil trezentos e um reais e vinte e sete centavos), relativa aos contratos nº 054811082502, 04811061702, 054811072001, 2014054800723811000002, 2013054830105001000014, 2013054830100002000003 e 13/03969, tendo em vista que os mesmos não se

---

sujeitam a recuperação judicial, por se tratar de operações com garantias fiduciárias devidamente registradas, nos termos dos artigos 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

**4) BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A (processo administrativo 004/2015).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: Consta no edital o valor de R\$ 5.082.682,82 (cinco milhões oitenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), na classe II – Credores com garantia real, posição em 01/03/2015.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Nos documentos fornecidos pela empresa consta o extrato bancário da conta nº1402, relativa ao período de 15/01/2014 a 17/04/2015; Cédula de crédito bancário nº 017-2012 e o respectivo registro na Matrícula do Imóvel nº 34.053; Cédula de crédito bancário nº 098-2013 e o respectivo registro na Matrícula do Imóvel nº 33.821 e a Cédula de crédito bancário nº 265-2012 e o respectivo registro na Matrícula do Imóvel nº 33.821.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: No prazo legal houve manifestação do credor, BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A:

O credor alega que seus créditos são relativos a Cédula de Crédito Bancário nº 017/2012 (FRO 111/01842/01-0) e a Cédula de Crédito Bancário nº 265-2012 (01.286-6/97.754-3/01.285-8).

Sustenta que as referidas cédulas de crédito bancárias, possuem hipoteca cedular e alienação fiduciária, devidamente registrada.

Aduz que a totalidade do seu crédito importa em R\$ 7.326.477,93 (sete milhões trezentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), requerendo assim a habilitação do crédito na classe II – credores com garantia real.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de divergência quanto ao valor do crédito constante no edital.

Aduz que seu crédito é relativo as cédulas de crédito bancário nº 017/2012 e 265/2012.

Analisando atentamente as Cédulas de Crédito Bancário nº 017/2012 e 265-2012, faz jus o credor a habilitação do valor de R\$ 7.326.477,93 (sete milhões, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), tendo em vista que condiz com os documentos juntados, bem como as hipotecas cedulares estão devidamente registradas.

Dessa forma, este administrador concorda com a habilitação no valor de R\$ 7.326.477,93 (sete milhões trezentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), na classe II – credores com garantia real, relativo as cédulas de Crédito Bancário nº 017/2012 e 265-2012, posição em 01/03/2015.

**5) ITAÚ UNIBANCO S/A (processo administrativo 005/2015).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: Não consta no edital valor referente ao presente credor.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Não houve fornecimento de cópia dos contratos referidos pelo credor pela Recuperanda, tendo sido fornecido apenas o extrato bancário da conta nº 1358, relativo ao período de 26/11/2008 a 14/02/2015.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: O credor interpôs Agravo de Instrumento nº 70064209950, tendo sido negado o seguimento do recurso, bem como mantida a decisão agravada, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DE MAQUINÁRIO. CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO NO CASO EM ANÁLISE.*

*1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu o pedido liminar determinando a manutenção de posse dos bens gravados com alienação fiduciária durante o prazo de recuperação, bem como a suspensão do processo de execução sob o nº 028/1.12.0007854-3.*

*2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

*3. Embora a Lei de Quebras tenha fixado o prazo improrrogável de cento e oitenta dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão das ações e execuções, não se justifica o indeferimento de dilação de tal prazo, quando a inércia no andamento da recuperação judicial não se der em face da empresa/recuperanda.*

*4. No caso em tela deve ser considerada a relação entre o bem que origina o crédito da agravante e o conjunto fático em que se encontra a empresa, pois o processo de recuperação judicial de empresa busca, entre seus principais objetivos, preservar empresas economicamente viáveis, mas prejudicadas pela insolvência momentânea. Contudo, na hipótese dos autos, essa pretensão pode restar frustrada por um credor relevante que prossiga com eventual execução de seu crédito e inviabilize, por consequência, o plano de recuperação.*

*5. Ademais, a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do*

*que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país, ao menos até ser concluído o concurso de observação em tela.*

*Negado seguimento ao agravo de instrumento.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA.**

Não obstante, o credor interpôs ainda Embargos de Declaração nº 70064773617, sendo que até o presente momento não foi proferida decisão sobre o recurso do credor.

O presente Agravo de Instrumento visa unicamente atacar o prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, em nada afetando a natureza, classificação e valor do crédito.

**DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:** A presente habilitação foi apresentada fora do prazo, ou seja, em 26/03/2015.

O cálculo juntado observou a data do pedido de recuperação judicial.

O credor alega que seu crédito é oriundo da Cédula de Crédito Bancário – empréstimo para capital de giro garantido por duplicata (Giropré – DP – parcelas iguais/flex) nº 041845088-8, no valor atualizado de R\$ 367.595,54 (trezentos e sessenta e sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), posição em 01/03/2015.

Juntou a Cédula de Crédito Bancário nº 041845088-8 devidamente autenticada.

Requer a habilitação do valor total de R\$ 367.595,54 (trezentos e sessenta e sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), na classe III - credores quirografários.

---

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de habilitação de crédito.

O credor alega que seu crédito perfaz o valor de R\$ 367.595,54 (trezentos e sessenta e sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos).

Analisando atentamente a Cédula de Crédito Bancário nº 041845088-8 juntada, a qual esta devidamente autenticada, bem como que o cálculo juntado observou a data do pedido de recuperação judicial, assiste razão o credor, concordando esse administrador judicial com a presente habilitação.

Cumprir registrar apenas que a habilitação por ter sido entregue fora do prazo, ou seja, em 26/03/2015, deverá ser recebida como retardatária, senão vejamos:

*Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

*§1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

*Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, §1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.*

Dessa forma, concorda esse administrador com a habilitação do valor de R\$ 367.595,54 (trezentos e sessenta e sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), na classe III – crédito quirografário, posição em 01/03/2015, como retardatária, visto que apresentado fora do prazo judicial.

---

## 6) AÇO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

(processo administrativo 006/2015).

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: Consta no edital o valor de R\$ 4.313,54 (quatro mil trezentos e treze reais e cinqüenta e quatro centavos), na classe III – Credores quirografários, posição em 01/03/2015.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Não houve fornecimento de cópia dos contratos referidos pelo credor pela Recuperanda.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor AÇO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentou habilitação fora do prazo, qual seja, em 09/04/2015.

O credor aduz que seu crédito é decorrente da compra de mercadorias, com emissão da nota fiscal nº 9060, requerendo que conste o valor de R\$ 4.294,97 (quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), no edital.

Aduz que seu crédito é relativo a compras de mercadorias devidamente descritas na nota fiscal nº 9060.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A presente habilitação foi apresentada fora do prazo, ou seja, em 29/04/2015.

Vale ressaltar o contido no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/05, que dispõe que as habilitações apresentadas fora do prazo, serão recebidas como retardatária, *in verbis*:

*Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

*§1º. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

Ocorre que, analisando os documentos juntados pelo credor, os quais estão devidamente autenticados, faz jus o credor a habilitação do valor de R\$ 4.294,97 (quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), na classe III – Credores quirografários, posição em 01/03/2015.

**7) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo administrativo 007/2015).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: Consta no edital o valor de R\$ 469.987,44 (quatrocentos e sessenta e nove mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), na classe III – Credores quirografários, posição em 01/03/2015.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Não houve fornecimento de cópia dos contratos referidos pelo credor pela Recuperanda.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou habilitação fora do prazo, qual seja, em 16/05/2015.



O credor aduz que seu crédito é decorrente da Cédula de Crédito Bancária nº 18.0502.734.0000129-72 e do Contrato de Abertura de Crédito para Desconto de Duplicatas nº 1048.000072618, o qual resultou na emissão dos Borderês nº 1592038, 1634541, 1072854, 1069206, 1615985 e 1640126. Requer a inclusão do valor de R\$ 252.928,98 (duzentos e cinqüenta e dois mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), relativo as duplicatas nº 96276-1 (R\$ 291,64), 96272-2 (R\$ 1.987,78), 96409-1 (R\$ 1.224,00), 96436-1 (R\$ 2.922,15), 96436-2 (R\$ 2.922,15), 96453-1 (R\$ 52.790,97), 96166-1 (R\$ 1.432,80), 96330-1 (R\$ 38.762,05), 96331-1 (R\$ 31.634,65), 96357-1 (R\$ 974,07), 96363-1 (R\$ 19.944,03), 96392-1 (R\$ 19.614,20), 96400-1 (R\$ 17.358,93), 96400-2 (R\$ 17.358,93), 93608-2 (R\$ 36.674,30) e 93575-1 (R\$ 7.036,33), totalizando o valor de R\$ 273.846,98 (duzentos e setenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Requer ainda a exclusão do valor de R\$ 413.791,65 (quatrocentos e treze mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), relativo as Cédulas de Crédito Bancário nº 18.0502.714.0000076-29, 18.0502.714.0000075-48, 18.0502.714.0000123-80 e 18.0502.714.0000113-08, por estarem garantidas por alienação fiduciária de bens móveis.

#### POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Primeiramente, vale ressaltar que a presente habilitação foi apresentada de modo equivocado nos autos do processo judicial de recuperação judicial.

Segundo, a referida habilitação foi apresentada fora do prazo, ou seja, em 16/05/2015.

Vale ressaltar o contido no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/05, que dispõe que as habilitações apresentadas fora do prazo, serão recebidas como retardatária, *in verbis*:

*Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou*

---

*empresas especializadas.*

*§1º. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

Ainda, os cálculos juntados pelo credor não obedeceram a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 01/03/2015, tendo sido juntado cálculos datados em 16/03/2015, assim se deferido os pedidos do credor utilizando os cálculos juntados, fere gravemente o princípio da isonomia.

Nesse sentido, art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter:*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

Quanto aos documentos juntados pelo credor relativo as cédulas de crédito bancárias nº 18.0502.714.0000076-29, 18.0502.714.0000075-48, 18.0502.714.0000123-80 e 18.0502.714.0000113-08, não faz jus o credor com a exclusão do valor de R\$ 413.791,65 (quatrocentos e treze mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista que o credor não comprovou com certidões do cartório o registro dos bens móveis alienados fiduciariamente, nos termos do Decreto 911/69, *in verbis*:

*Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

*§1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados (...)*

Assim, em relação aos contratos com alienação fiduciária, não concorda esse administrador com a exclusão desses créditos, face à ausência de certidão comprobatória da alienação sobre o bem registrado no Registro de Títulos e Documentos.

Em relação a Cédula de Crédito Bancária nº 18.0502.734.0000129-72, não concorda esse administrador com o pedido de habilitação do valor de R\$ 20.918,00, tendo em vista que a cédula de crédito bancária juntada aos autos, possui o nº 734.0502.003.00001387-4 e o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não correspondendo a cédula referida pelo credor.

Já relativamente aos demais contratos, tendo em vista que já consta no edital o valor de R\$ 469.987,44 (quatrocentos e sessenta e nove mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e considerando as explanações acima, não concorda esse administrador com a presente impugnação.

Assim, esse administrador judicial indefere o pedido de habilitação dos valores de R\$ 221.294,33 (duzentos e vinte e um mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), tendo em vista que tais valores já constam no edital na classe III – Credores quirografários, bem como indefere a exclusão do valor de R\$ 413.791,65, relativo as cédulas de crédito bancárias nº 18.0502.714.0000076-29, 18.0502.714.0000075-48, 18.0502.714.0000123-80 e 18.0502.714.0000113-08, tendo em vista que a alienação fiduciária não restou devidamente comprovada junto ao Registro de Títulos e Documentos.

Dessa forma, deve permanecer o valor constante no edital, qual seja, R\$ 469.987,44 (quatrocentos e sessenta e nove mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), na classe III – Credores quirografários.

**8) BANCO DO BRASIL S/A (processo administrativo 008/2015).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: Consta no edital o valor de R\$ 167.857,13 (cento e sessenta e sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), na classe III – Credores quirografários, posição em 01/03/2015.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Não houve fornecimento de cópia dos contratos referidos pelo credor pela Recuperanda.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: Primeiramente, vale ressaltar que a presente habilitação foi apresentada de modo equivocado nos autos do processo judicial de recuperação judicial.

Segundo, a referida habilitação foi apresentada fora do prazo, ou seja, em 13/05/2015.

O credor aduz que seu crédito é decorrente dos Contratos de Abertura de Crédito Fixo nº 40/02430 e 40/03382-1, da Cédula de Crédito Industrial nº 40/03215-9, do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 033.912.296 e Operação nº 15038.

Requer a majoração do valor constante no edital para R\$ 676.760,49 (seiscentos e setenta e seis mil setecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos).

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A presente habilitação foi apresentada fora do prazo, ou seja, em 13/05/2015.

Vale ressaltar o contido no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/05, que dispõe que as habilitações apresentadas fora do prazo, serão recebidas como retardatária, *in verbis*:

*Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

*§1º. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

Analisando os documentos juntados pelo credor, os quais estão devidamente autenticados, faz jus o credor a habilitação do crédito.

Dessa forma, esse administrador judicial concorda com a habilitação do valor de R\$ 676.760,49 (seiscentos e setenta e seis mil setecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), na classe III – Credores quirografários, **como retardatário**, visto que apresentado fora do prazo judicial, no dia 13/05/2015, posição em 01/03/2015.

**9) TRICHES FERRO & AÇO LTDA (processo administrativo 009/2015).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: Consta no edital o valor de R\$ 100.884,77 (cem mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), na classe III – Credores quirografários, posição em 01/03/2015.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Não houve fornecimento de cópia dos contratos referidos pelo credor pela Recuperanda.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões

---

judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor TRICHES FERRO & AÇO LTDA, apresentou habilitação fora do prazo, qual seja, em 08/05/2015.

O credor concorda com o valor declarado, requerendo apenas que conste a majoração do valor para R\$ 101.508,85 (cento e um mil quinhentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), no edital.

Aduz que seu crédito é relativo a compras de mercadorias devidamente descritas em notas fiscais e duplicatas.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: A presente habilitação foi apresentada fora do prazo, ou seja, em 08/05/2015.

Vale ressaltar o contido no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/05, que dispõe que as habilitações apresentadas fora do prazo, serão recebidas como retardatária, *in verbis*:

*Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

*§1º. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

Segundo, o credor não junta qualquer documento hábil a fim de comprovar seu crédito, nem cálculo relativo ao mesmo.

O art. 9º, inciso III, da lei 11.101/2005, determina que o credor na habilitação de seu crédito, junte os documentos comprobatórios do seu credito, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, vai indeferida a presente habilitação, nos termos do 7º, §1º, da Lei 11.101/05, visto que a mesma foi apresentada fora do

---

prazo, devendo permanecer no edital R\$ 100.884,77 (cem mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), na classe III – Credores quirografários, posição em 01/03/2015.

### **3 – DA EXCLUSÃO DE ALGUNS CRÉDITOS**

Restaram excluídos da recuperação judicial os créditos do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL, no valor de R\$ 2.087.301,27, relativos aos contratos nº 054811082502, 04811061702, 054811072001, 2014054800723811000002, 2013054830105001000014, 2013054830100002000003 e 13/03969.

Por fim, as habilitações/divergências protocoladas pelo BANCO BRADESCO S/A, no valor de R\$ 39.292,23, TRICHES FERRO & AÇO LTDA, no valor de R\$ 101.508,85 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 687.638,63, tiveram seus pedidos indeferidos, pelas razões acima expostas.

### **4 - DOS REQUERIMENTOS:**

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência mandar publicar edital do parágrafo único do art. 53 da LFR (aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções) juntamente com o edital do art. 7º, §2º, ambos da Lei 11.101/2005.

Neste ato, o Administrador Judicial apresenta também, o Quadro Geral de Credores (anexo I), e a minuta do edital a ser publicado por esse r. Juízo (anexo II).

Nestes termos, pede deferimento.

**Santa Rosa, 10 de junho de 2015.**

**Genil Andreatta**  
**Administrador Judicial**